

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

OBJETO: Aquisição de Equipamentos Industriais, de Eletroeletrônicos e de Mobiliários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

REQUERENTE: A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA IMPUGNAÇÃO

A abertura do referido processo ocorrerá no dia 19/06/2024, através do sítio www.comprasnet.gov.br. A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I - DO OBJETO (item 09):

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

Capacidade Fragmentação: 150 FL, Tensão Motor: 220 V, Capacidade Lixeira: 44,

Potência: 152 W, Tipo: Automática, Características Adicionais: Corta Papeis Com

Clips/Grampos E Cartão De Crédito, Nível Ruído: 55 DB

Quantidade: 01 unidades / Valor unitário: R\$ 3.360,75

A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas.

Não se trata portanto, de uma fragmentadora com alta capacidade de corte, mas sim um modelo com gaveta alimentadora com espaço interno para 150 folhas.

Trata-se de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 264 watts.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é de baixa produtividade e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico do item no edital, vez que comprovado que o termo referencial restringe a competitividade em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/2019, sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado.

Conforme decisões em PDF anexas como a emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão restritivas pois o termo referencial adotado, aparentemente de forma involuntária, remete para o modelo com gaveta alimentadora como a Tilibra 150X (versão GBC ou REXEL que diferem apenas na voltagem) em detrimento da ampla competitividade, pois impede a oferta de fragmentadoras convencionais que tem especificações melhores, são mais rápidas e com construção mais robusta, mas são preteridas em prol de uma especificação supérflua (a gaveta automática).

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em mercado em que há pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas aos poucos modelos com gaveta alimentadora como a TILIBRA 150X (GBC e REXEL).

[https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:](https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&Veja%20no%20link%20acima%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20do%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20AC-2383-35/14-P)

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 150X, o termo referencial restringe a disputa a modelos com gaveta alimentadora e não permite a oferta de fragmentadoras convencionais de melhor qualidade no certame além do citado modelo TILIBRA 150X e afins, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, de oferta restrita no mercado.

A restrição para os modelos com gaveta alimentadora como o da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no

COMPRASNET, em virtude dos códigos CATMAT inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 09 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

II. DA ANALISE PELA EQUIPE TÉCNICA

A impugnação impetrada foi encaminhada para a equipe técnica, que respondeu da seguinte forma e no qual transcrevo na íntegra:

“A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 09 - Fragmentadora de Papel, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações, pois seria um modelo da marca Tilibra GBC.

Temos a esclarecer o que segue:

Nos descritivo que a equipe do Pronto Atendimento encaminhou, em nenhum momento houve menção de marca, modelo ou empresa, de forma que a descrição apresentada no edital foi baseada no Catálogo de Compras do Governo Federal – Catmat que padroniza a descrição dos materiais que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública.

No entanto, entendemos que a realização de alguns ajustes no descritivo apresentado, irá proporcionar uma maior participação, primando pela qualidade do objeto a ser adquirido e observando as necessidades deste serviço de saúde.

Diante do exposto, somos favoráveis ao cancelamento do item 09 e o prosseguimento do processo licitatório quanto aos demais itens.”

III. DO JULGAMENTO.

Destaca-se, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação onde o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão fica evidente que NENHUMA das características técnicas e exigências podem ser restritivas à ampla concorrência, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com este duto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando a intervenção junto ao Tribunal de Contas da União.

Senão vejamos o disposto do artigo 6º, inciso XIII da Lei no 14.133/2021, que determina o que venha a ser bem e serviço comum:

“Art 6º. XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração pública a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam restringir a participação nas licitações. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Ou seja, o edital precisa ser modificado, pois está indo na contramão dos princípios da economicidade, segurança jurídica, competitividade e impessoalidade.

Cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2o, incisos II e III se posiciona expressamente em defesa desses princípios a fim de evitar a concentração de mercado por uma determinada marca ou empresa, e o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 40.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – (...)

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade e favorecer um ambiente amplo para a participação de licitantes na disputa.

Vejamos o disposto no artigo 5º da Lei 14.133:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

Diante do exposto, a Pregoeira considera o pedido de impugnação da empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, PROCEDENTE** e por solicitação da equipe técnica da Secretaria de Saúde, o item 09 será **CANCELADO** e mantido a abertura para o dia 19/05/2024..

Santa Maria, 18 de junho de 2024.

Jane Arlene Munhoz Walter

P
r
e
g
o
e
i